



Jrg
f

PARECER

Auto de Infração: 21684/16	PA: 442379/16– CAP
Embasamento Legal: Lei Estadual nº 14.181, cód. 301, inciso II, b, anexo III do art. 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

Autuado (a): Eliezer Domingues	CPF: 115.811.318-87
Município: Itamogi	Zona:

Equipe Interdisciplinar	MAASP	Assinatura
Fabiano do Prado Olegário Analista Ambiental – Diretoria de Controle Processual	1.196.883-1	
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	 Elias Venâncio Chagas Gestor Ambiental MAASP: 1.363.910-9 SUPRAM Sul de Minas
De acordo: Elias Venâncio Chagas Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	

I - Relatório:

O agente fiscalizador constatou a manutenção de uma derivação de água superficial e uma captação de recurso hídrico, ambos sem a regularização ambiental.

Em razão desse fato a recorrente foi autuada pela prática das infrações previstas nos códigos 214 e 201 do anexo II, constante no Decreto Estadual nº 44.844/08.

Foi lavrado o auto de infração nº 21684/2016, com aplicação das penalidades de multa simples.

O autuado apresentou defesa. A análise da defesa constatou ausência de fundamento de fato e de direito que justificasse o seu acolhimento. Decidiu-se, portanto, pela manutenção do auto de infração e aplicação das penas.

Em face dessa decisão o autuado apresentou RECURSO, no qual alega, em síntese, que:



- “O BO está erroneamente elaborado, bem como o Of. NUFIS SM. SUFAI. SUCFIS. SEMAD. SISEMA. Nº120/16 datado de 12/02/16 (anexo), consta: Comunicamos que na fiscalização realizada em 30/01/2016 no Município de Guaxupé, no Sítio Tomba Perna/Perobas, na zona rural do referido município (nunca tive sítio em Guaxupé).”
- “Não desejo ficar polemizando, porém no meu conceito está havendo injustiça do caso, por erros e mais erros constantes no BO. da Polícia Ambiental de Guaxupé efetuado pelo Cabo Thiago F. Costa.”
- A fiscalização deve ter ocorrido em outubro/novembro/15 conforme notificação anexa, portanto, não poderia ter iniciado fiscalização nessa data.
- Por favor, solicito que possam tomar conhecimento mais detalhado de todos documentos eu estou encaminhando, sendo multado por estar no local uma roda água sem uso quebrada pela prefeitura e um rego água existente há centenas de anos (anexos). Após análise mais detalhada com verificação técnica no que consta no BO, com os recursos dessa Digna Secretaria de Estado possui, principalmente através de fotos desse anos, levantamento e ida presencial aos locais assim não haverá dúvidas para todas as partes, seja para o denunciante que no BO nada consta sobre denúncia, MP, PM Ambiental, IEF, IBAMA a própria Secretaria Estadual e não havendo os problemas os apontados na fiscalização e não há, seja o recurso acatado.

Com base nesse argumento a autuada protocolou um *RECURSO*.

É o relatório.

II - Fundamentação:

No recurso o autuado aponta eventuais erros do BO.

O município informado no ofício está realmente equivocado.

A ocorrência/fiscalização ocorreu no município de Itamogi, conforme consta no Boletim de Ocorrência – BO e na notificação nº 42592/15.

Nenhum prejuízo foi ocasionado pelo equívoco. O autuado, apesar do erro, teve preservado seu direito de contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, opinamos pelo afastamento dos fundamentos do recurso sobre o tema.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Jso
E

O atuado alega que a fiscalização não ocorreu em 30/1/16.

De fato a fiscalização ocorreu na data informada na notificação nº 42592/15, ou seja, 16/11/15.

A data informada no Of. NUFIS SM. SUFAI. SUCFIS. SEMAD. SISEMA. Nº120/16, 30/01/2016, corresponde a data de lavratura do Boletim de Ocorrência – BO, ao qual está vinculado o Auto de infração.

A prestação da informação constante no ofício nenhum prejuízo ocasionou para o atuado, que teve preservado seu direito de contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, opinamos pelo afastamento dos fundamentos do recurso sobre o tema.

O atuado anexou no recurso cópia de uma Certidão de Registro de Uso de Água, com a qual comprovou que a captação no afluente do Ribeirão Tomba Perna, realizada por Eliezer Domingues, é considerada uso insignificante de água.

No entanto, a apresentação da Cópia de Certidão nenhum efeito ocasiona na decisão de aplicação de multa pela prática da infração administrativa correspondente ao código 201, ou seja, derivar, utilizar e intervir em recursos hídricos, nos casos de Uso Insignificantes definidos em Deliberação Normativa do Cerh, sem o respectivo cadastro.

A Certidão foi emitida em 10/8/2016. A autuação pelo uso de água sem o cadastro, ocorreu em 30/1/2016.

Desta forma, opinamos pelo afastamento dos fundamentos do recurso sobre o tema.

O atuado anexou diversos documentos e fotos como objetivo de comprovar a pretérita existência do rego d'água.

A existência do rego d'água é fato incontroverso, cuja comprovação, que o atuado reluta em querer demonstrar, nenhum efeito gera na decisão de aplicação de multa por captar ou derivar água superficial sem a devida outorga.

A segunda autuação imposta ao atuado foi a prevista no código 214, captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

De acordo com o que já havia ficado gravado no parecer elaborado a partir da apresentação da defesa, o que configurou o cometimento da infração administrativa, por parte do atuado, foi a captação superficial da água se a obtenção prévia da outorga.

O atuado, em seu recurso, não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.



Conforme restou demonstrado na DECISÃO recorrida, houve a prática de infrações previstas nos códigos 201 e 214 do anexo II, constante no Decreto Estadual nº 44.844/08.

Assim, como a autuada não apresentou provas que a isente da responsabilidade advinda do cometimento das infrações administrativas, opina-se pela manutenção da DECISÃO.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da DECISÃO com aplicação das penas:

- multa simples no valor de R\$ 333,95;
- multa simples no valor de R\$ 1.995,41.

Remete-se o processo autoridade competente para que aprecie o parecer.

Após decisão administrativa definitiva, da Unidade Regional Colegiada - URC, o (a) autuado (a) deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 18 de dezembro de 2018.